



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600326-13.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. COMPROVANTE COM CNPJ DESATUALIZADO. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC NÃO COMPROVADO. ERRO GRAVE. IRREGULARIDADE ÍNFIMA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Tiradentes do Sul/RS, LORENI TERESINHA PRIMAZ BONES, em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença proferida pelo 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que está o valor irregular dentro do limite de R\$ 1.064,10, bem como diz respeito à percentual inferior a 10% costumeiramente adotados como balizas, nos termos da jurisprudência do TSE. (ID 45808018)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que “o que se verifica é que o representante legal da empresa contratada informa que por um lapso, fez o lançamento para o CNPJ que não era da campanha atual, mas sim de campanha anterior”. Aduz, ainda, que “Não se pode admitir que o erro de terceiro implique em penalização a recorrente, que em meio a campanha eleitoral, acirrada como foi no município de Tiradentes do Sul, visualizasse pequeno detalhe, o qual, não interferiu no pleito eleitoral”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo para que “sejam aprovadas as contas prestadas, sem nenhum tipo de ressalva”. (ID 45808021)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45809085)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Campanha - FEFC, referentes à documento fiscal com o CNPJ da campanha eleitoral de 2020.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não aplica juízo de valores ou princípios de proporcionalidade, e indicou que resta irregular o montante de R\$ 85,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45808011)

A *Recorrente* sustenta que as falhas são de responsabilidade de terceiro, visto que a emissão da nota fiscal errônea teria sido feita pela GRÁFICA BARREIRO. Diante disso, a parte juntou no recurso eleitoral uma “declaração” da gráfica.

Contudo, tal documento de declaração não está assinado, bem como não substitui nota fiscal idônea corrigida. Nesse sentido, não restou comprovada a regularidade do valor de R\$ 85,00, de maneira que não atende às determinações legais vigentes para aplicação e comprovação de recursos públicos.

Evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o entendimento jurisprudencial, uma vez que irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Assim, não comprovada na forma legal a despesa realizada, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD